SENTENÇA

Processo n°: **1000663-53.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: **David Ricardo Coelho**Requerido: **Emerson Bisoffi**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

DAVID RICARDO COELHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Emerson Bisoffi, também qualificado, alegando ter adquirido do réu, em data que não anuncia na inicial, o veículo o *VW AMAROK* ano 2014 pelo valor de R\$ 64.000,00 pago mediante a dação do veículo *VW Polo* ano 2013 e outros R\$ 31.000,00 em espécie, sendo informado que o veículo adquirido seria proveniente de leilão, vindo entretanto a conhecer que se tratava de veículo proveniente de sinistro, de modo a ter a contratação do seguro rejeitada por diversas empresas do ramo, daí entenda ter adquirido bem com vício oculto, o qual pretende seja reconhecido por sentença, rescindindo o negócio com a condenação do réu à devolução do veículo dado em dação bem como à devolução do valor de R\$ 31.000,00 devidamente corrigido desde o pagamento, com juros de mora desde a citação e com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

O requerido contestou o pedido alegando que teria anunciado o veículo à venda pela internet deixando claro se tratasse de veículo proveniente de leilão cujo preço, bem por isso, estava abaixo da tabela Fipe, tendo dado ao autor oportunidade de levar o veículo para ser verificado em oficina de confiança, após o que acabaram por entabular o negócio, não tendo interesse no desfazimento do negócio uma vez que já teria vendido o veículo *Polo* e gastado parte do dinheiro, além do que entende ter vendido um veículo em perfeitas condições ao autor, conforme laudo por ele mesmo juntado aos autos, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O requerente replicou alegando que a declaração da seguradora juntada pelo réu teria sido emitido por um seu amigo, sem valor, portanto, para afastar o valor das provas e documentos juntados com a inicial, sem prejuízo do que requereu a produção de prova pericial para avaliação dos vícios ocultos, tornando aos autos para reclamar a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro a gratuidade em favor do réu *Emerson Bisoff*i, porquanto se trate de empresário, condição que não admite a qualificação da condição de

pobreza sob cujo patrocínio pretende atuar na demanda.

Anote-se e intime-se ao recolhimento das taxas e custas cabíveis.

No mérito, com o devido respeito ao autor, não há como se admitir a classificação de "vício oculto" pelo fato de que o veículo adquirido do réu estivesse com anotação de sinistro, que agora impede a ele, autor, obter contratação de seguro.

Em primeiro lugar porque, conforme já se decidiu, "eventual anotação de sinistro na documentação do veículo, que, por si só, não constitui vício" (cf. Ap. nº 1010887-72.2015.8.26.0625 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/09/2017 ¹).

E depois, porque não há como se admitir a versão do autor, de que desconhecia o fato do sinistro.

Basta a leitura do recibo que ele, autor, assinou em conjunto com réu, para se verificar a anotação feita pelo Detran, de que se tratava de veículo "RECUPERADO" (sic., fls. 11/12).

Em condições tais, já se decidiu, aplicável o prazo decadencial ditado pelo art. 26, II cc. § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, de noventa (90) dias, contados da ciência do vício pelo consumidor, a qual se dá no momento da assinatura do recibo de venda, no qual consignada a anotação acima indicada, valendo à ilustração o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Certificado de registro de veículo entregue ao Autor no ato da aquisição, no qual constava expressamente a anotação "sinistro/recuperado". Ciência inequívoca que se deu no exato momento da aquisição, tendo sido a demanda ajuizada após o escoamento do prazo decadencial previsto na legislação consumerista. Reforma da r. sentença. Extinção da ação, com resolução do mérito, fundamentada no art. 269, IV, do CPC. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO DA RÉ PROVIDO" (cf. Ap. nº 0012202-39.2008.8.26.0451 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2014 ²).

Cumpre destacado, finalmente, que o valor pago pelo veículo era, como apontado pelo réu, bem abaixo da tabela, meros R\$ 64.000,00, quando a tabela FIPE apontava, na data do negócio, em 02 de janeiro de 2018, o valor de R\$ 75.773,00 (vide http://veiculos.fipe.org.br/#carro - autenticação 7zrll2c1xzr7).

Logo, e com o devido respeito ao autor, não há como se admitir se possa tomar seu arrependimento como vício do negócio realizado, razões pelas quais a ação é improcedente.

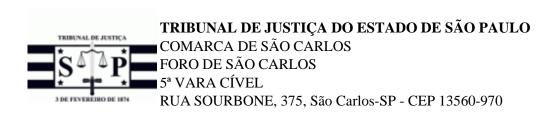
O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se e Intime-se.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado



VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA